



TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. - EPP
AVENIDA NOSSA SENHORA DAS BROTAS, 99 - JARDIM ITAMARATY - LINDOIA - SP
limpavterraplenagem@gmail.com
CNPJ: 27.968.554/0001-33 INSC. ESTADUAL: 418.012.973.112

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP.

Tomada de Preços nº 003/2020

Processo nº 039/2020/ PMES.

Objeto: "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, de obras de engenharia, visando a "Ampliação do Aterro Sanitário do Município de Socorro/SP., visando a preparação de área para disposição adequada dos resíduos sólidos (frente de operação) implantação de manta para impermeabilização do solo, construção de reservatório para armazenamento de chorume, implantação do sistema de drenagem de lixiviado (chorume) dos gases e de drenagem das águas superficiais e implantação de poços de monitoramento, além de análise preliminar das águas subterrâneas e da água superficial da 1ª camada", conforme especificações descritas no anexo II -Termo de Referencia/Memorial Descritivo do Edital.

A empresa LIMPAV TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA-EPP., inscrita no CNPJ sob nº 27.968.554/0001-33 , com sede à Av. Nossa Senhora das Brotas, 99 - Jardim Itamaraty - na cidade de Lindóia SP., CEP. 13.950-000, licitante e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, neste ato representada por sua sócia ANDREIA APARECIDA GUEDES CIARAMICOLI , "in fine" assinado, vem respeitosamente à presença de V.Sra., nos termos do § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93, oferecer tempestivamente suas **CONTRARRAÇÕES AO RECURSO** interposto pela empresa MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI,, que inconformada com a decisão proferida pela R. COMISSÃO DE LICITAÇÃO que a declarou inabilitada, busca revertê-la.

E, para contrapor, passamos a aduzir as razões de fato e de direito:

I-DOS FATOS:

A Administração Pública Municipal da cidade de Socorro, Estado de São Paulo, instaurou o competente Processo Licitatório na modalidade de Tomada de Preços, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços, visando a contratação de empresa especializada para a prestação e serviços, nos moldes do objeto acima descrito, com a entrega dos envelopes prevista para o dia 18/06/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

A(o) Licitação
para os devidos fins.

Em 03 de 07 de 2020

15:19 03/07/2020 008152 001 44.444.000/0001-30

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO

#####

Na data supracitada, foi instalada a sessão de abertura dos envelopes da licitação em epígrafe.

Após análise da Comissão de Licitação, **DECLAROU-SE inabilitada a empresa MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP, por não estar com a documentação em conformidade com as exigências do edital.**

A empresa **RECORRENTE**, mediante a interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO, insurge-se contra a decisão tomada pela R. Comissão, sustentando, basicamente, que executou obras de características similares à exigida no instrumento editalício.

Conforme será plenamente demonstrado nestas CONTRARRAZÕES, o Recurso Administrativo interposto pela recorrente, **NÃO MERECE PROSPERAR**, pelas razões de fato e de direito que a seguir aduzimos:

É a breve síntese dos fatos.

II-DO DIREITO:

DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL

É oportuno sobressair que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, o da eficiência, satisfazendo este mandamento, cabe o órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.

Nesse passo, cabe a Administração Pública, estabelecer as exigências que julgar indispensáveis; relevantes, que visem garantir o cumprimento das obrigações assumidas pela futura empresa selecionada.

No caso em tela, no que tange a comprovação da Capacidade Técnica dos Licitantes, estabeleceu o Órgão Licitante:

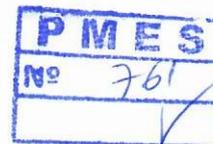
7.3.1.1. – *Capacitação Técnica-Operacional – Atestado (s), fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado nos órgãos competentes, onde fique comprovado que o licitante (pessoa jurídica) executou obra (s) e serviço (s) de características similares às ora em licitação”.*

7.3.1.2, *“Capacidade Técnico –Profissional- Atestado(s) fornecido(s), pela pessoa jurídica de direito público ou privado contratante da obra, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, em nome do profissional de nível superior que legalmente habilitado, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de obra(s) de Engenharia Civil com as seguintes característica, as quais não precisam constar simultaneamente do mesmo atestado:”*

Parcela de Relevância do Engenheiro Civil e/ou Arquiteto:

-Implantação de Geomembrana para impermeabilização de base;

-Drenagem de águas pluviais.



Em que pese o esforço da empresa RECORRENTE em argumentar que são produtos similares, **GEOMEMBRANA E MANTA GEOTEXTIL**, o fato é que **NÃO GUARDAM QUALQUER SEMELHANÇA OU SIMILARIDADE ENTRE-SE**.

Senão vejamos:

GEOMEMBRANA¹: Consiste em uma manta de liga plástica, elástica e flexível. É composta por elementos asfáltico, elastômero e plastômeros.

Apresentam excelente performance quando utilizado como revestimento **IMPERMEABILIZANTE**, especialmente utilizadas em lagos artificiais, de decantação, evitando a contaminação do solo.

MANTA GEOTEXTIL²: Consiste em um material têxtil e **PERMEÁVEL**, composto por elementos poliéster.

Apresentam excelente performance como elemento filtrante em sistema de drenagem, especialmente utilizados em drenos profundos, retirando líquidos dos solos;

PORTANTO, SÃO PRODUTOS ABSLUTAMENTE DISTINTOS!

Distintos na função, distintos no modo de aplicação, distintos na forma e características;

Nessa toada, NÃO HÁ QUE SE FALAR HABILITAÇÃO, uma vez que, claramente, a empresa ora RECORRENTE, deixou de cumprir importante item contido no instrumento editalício.

Insta frisar, que o edital é especialmente claro, porquanto, deve ser rigorosamente seguido pelas empresas licitantes, bem como, pela Administração Pública.

Com efeito, o artigo 3º da Lei de Licitações, dentre outros princípios legais, destacamos o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, que submete, tanto a Administração Pública, como os interessados participantes do certame.

Nesse passo, é bom que se frise, que ao participar do certame licitatório, as empresas ACEITAM TACITAMENTE, E, POR CONTA DESSA CONDIÇÃO, SE SUBMETEM ÀS CONDIÇÕES FIXADAS NO EDITAL

Com toda vênia, SR. JULGADOR, SEJA QUAL FOR O ÂNGULO QUE SE OBSERVE, POR CERTO, A PRETENSÃO FORMULADA PELA RECORRENTE NÃO HÁ DE PREVALECER, PELA RAZÕES DE FATO E DE DIREITO JÁ EXPOSTAS.

III-DO PEDIDO:

¹ ABNT 16199 – Geomembranas termoplásticas

² ABNT 12824 - Geotêxteis

P M E S
Nº 762

Em face do todo exposto, conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO e, como medida da mais lúdima justiça, REQUER a empresa CONTRARRAZOANTE:

- a) Que digne V.Sra receber a presente peça de CONTRARRAZÕES com o fito de impugnar as pretensões formuladas e, NO MÉRITO, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO FORMULADO PELA RECORRENTE, UMA VEZ QUE, DEIXOU DE CUMPRIR EXIGÊNCIA FORMULADA NO INSTRUMENTO LICITATÓRIO.
- b) Que seja mantida a decisão da R.COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES QUE DECLAROU INABILITADA A EMPRESA MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, ORA RECORRENTE.
- c) Que seja julgado nos preceitos contidos do disposto no art. 109 da Lei 8.666/93, seus respectivos incisos e parágrafos.

N.Termos,
P.Deferimento

Lindoia/SP 02 de Julho de 2.020

PP/ *Jose Fortunato de Godoi Filho*
LIMPAV TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA-EPP.
JOSE FORTUNATO DE GODOI FILHO
CNPJ sob nº 27.968.554/0001-33